

Processo: 053/2016

Pregão Presencial Nº: 028/2016

MANIFESTAÇÃO À INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 028/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO VI

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

A empresa **INFRA-CAMP COMERCIO DE TUBOS, CONEXOES E VALVULAS**, intencionou recurso, onde alegou **PREGAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – ME** e **MORAES & MORAES LTDA EPP** apresentaram atestados de capacidade técnica sem especificação de quantidade fornecida.

A empresa **HIDROSANEAMENTO LTDA – EPP**, também manifestou a intenção de recurso, onde afirmou que o item 1.5.1 do Termo de Referência do Edital apresenta erro de digitação, o qual, segundo o recorrente, comprometeu a formulação de suas propostas

As referidas empresas não apresentaram suas razões.

DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma empresa apresentou as contrarrazões.

DO MÉRITO

Cabe assim considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, ainda que **intempestivo**, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Citamos a conclusão do renomado professor Jacoby:

“O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.”

A legislação aplicável impõe que os atestados de capacidade técnica exigíveis sejam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, "pertinente e compatível" não significa idêntico. A quantidade total de unidades pode ser comprovada pelo somatório de vários atestados.

Em analogia, observamos que a mesma Lei determina também que, no caso das licitações de obras e serviços, os atestados serão limitados à comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Lei 8.666/93, Art. 30, Parágrafo 1º, Inciso I)

Com relação a inconsistência alegada no item 1.5.1 do termo de referência do Edital, trata-se de mero erro material: É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ: 22.040.711/0001-22

Processo: 053/2016

Pregão Presencial Nº: 028/2016

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDO POR INADMITIR OS PRESENTES RECURSOS, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, MANTENDO a classificação das empresas **PREGAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – ME** e **MORAES & MORAES LTDA EPP** e a desclassificação da empresa **HIDROSANEAMENTO LTDA – EPP**, no referido certame.

Lambari, 07 de outubro de 2016

PABLO LUIZ LOPES
PREGOEIRO